



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

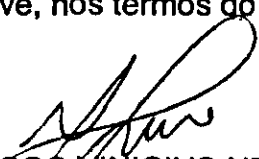
Processo n.º : 10882.001242/97-29  
Recurso n.º : 115.186 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992  
Recorrentes : DRF-OSASCO/SP E BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão n.º : 107-08.209

CONTENCIOSO FISCAL TRIBUTÁRIO – JULGAMENTO DE PROCESSOS DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA – O julgamento em primeira instância administrativa, de processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna da Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 70.235/72, art. 25, I). Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria (Decreto nº 70.235/72, art. 25, § 1º)

CONTENCIOSO FISCAL TRIBUTÁRIO – SRLS - Decisão proferida por Serviço de Tributação de DRF, analisando Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar – SRLS, por não revestir as características de impugnação, mesmo exonerando de ofício exigência de crédito tributário, não pode ser considerado como Julgamento em Primeira Instância, prevista pelo art. 25, I do PAF, não possibilitando portanto, recurso de ofício aos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir da decisão da DRF Osasco, exclusive, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29  
Acórdão n.º : 107-08.209

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S.', is written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29  
Acórdão n.º : 107-08.209

Recurso n.º : 115186  
Recorrentes : DRF-OSASCO/SP E BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

## RELATÓRIO

A contribuinte BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA., teve contra si lavrada Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ (fls. 10/12), derivada de Malha Fazenda referente ao exercício de 1992, que identificou erros na Declaração de Rendimentos, referente a:

- a) Valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens incompatível na apuração da base de cálculo da Contribuição Social;
- b) Valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens incompatível na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido; e
- c) Valor do lucro inflacionário realizado na demonstração do lucro real abaixo do valor mínimo obrigatório.

O presente processo foi originado pela Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar SRLS, não apreciado sumariamente, em tempo de processamento, conforme consta em despacho de fls. 01.

Apreciando o pedido, o Chefe do Serviço de Tributação da DRF em OSASCO/SP, através da Decisão SESIT nº 712/97 (fls. 46/47), após relatar o pedido, assim se manifestou:

*"Analisando as alegações apresentadas, conclui-se que os valores da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29  
Acórdão n.º : 107-08.209

*encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens foram todos incluídos na declaração na declaração e constituíram adição na determinação do lucro real, sendo incabida a majoração promovida pela autoridade lançadora;*

*Relativamente ao Lucro Inflacionário Realizado têm-se:*

*(transcreve ANEXO 2 da declaração)*

*(...)*

*Considerando que, em consequência do Lucro Inflacionário Realizado (178.698.652), o Lucro Real corresponde a 1.840.158.885;*

*Considerando o advento da Lei nº 9430/96 e do ADN COSIT nº 1/97;*

*Considerando o disposto no art. 145, inciso III, combinado com o art. 149, inciso VIII, ambos do CTN;*

*DECIDO exonerar de ofício a parte do lançamento suplementar relativa aos erros de preenchimento relativos à Diferença IPC/BTNF, mantendo parcialmente o decorrente da realização do lucro inflacionário abaixo do mínimo obrigatório e, aplicando o ADN COSIT nº 1/97, exonerar de ofício parte da multa correspondente, tal qual demonstrativo abaixo.*

*Desta decisão recorro de ofício ao E. 1º Conselho de Contribuintes, antes de qualquer outro andamento."*

O Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em sessão de 16 de outubro de 1997, através do Acórdão nº 107-04.489 (fls. 49/52), NEGA provimento ao recurso de ofício.

A contribuinte, cientificada da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, protocola requerimento (fls. 79/81), alegando ofensa ao princípio do contraditório, operada pela ausência de intimação dos atos desde a primeira decisão administrativa, requerendo:

- (i) seja decretada a nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão proferida pela DRF de OSASCO;
- (ii) a devolução de prazo para apresentação do recurso cabível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29  
Acórdão n.º : 107-08.209

- (iii) a intimação para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes;
- (iv) seja assegurado o direito de não ser encaminhado a PFN o débito para inscrição em Dívida Ativa da União, até a decisão final do processo administrativo.

Na mesma ocasião, protocola Recurso Voluntário (fls. 82/100).

A DRF de Taboão da Serra – SP, através do Despacho DRF/TSA/SOFIT/G.SIT 13899/281/99 (fls. 105), assim se manifesta:

*“Não é caso de declaração de nulidade, pois nada há de ilegal em que se proceder à análise do recurso de ofício antes da ciência da decisão pelo contribuinte. A análise de recurso de ofício é procedimento independente da propositura de recurso voluntário pelo contribuinte, sem qualquer prejuízo quanto ao prazo. O prazo para recurso começa a fluir da ciência da decisão que se pretende impugnar.*

*Assim, teve o contribuinte o prazo de trinta dias para interposição do recurso, que decorre de lei; o prazo foi observado, tendo o contribuinte tempestivamente interposto recurso, sem qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.*

*O contraditório foi respeitado na medida em que cientificado da decisão, conforme intimação às fls. 55; o princípio da ampla defesa foi respeitado na medida em que teve o contribuinte o prazo de 30 dias para interpor recurso, como de fato interpôs. O fato de não constar da intimação o prazo de 30 (trinta) dias para recurso não configura vício passível de nulidade, até porque o prazo decorre de lei. Não há que se falar em nulidade, principalmente se nenhum prejuízo adveio ao contribuinte; aplica-se, in casu, o princípio de que não há nulidade sem prejuízo.*

*Ante o exposto, PROPONHO que se encaminhe o processo a DRJ/Campinas para posterior envio ao E. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29  
Acórdão n.º : 107-08.209

Julgando satisfeito o arrolamento de bens como garantia de instância, pela autoridade preparadora, despachos de fls. 142/143, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Despacho PRESI nº 107/121/01, do Sr. Presidente da 7ª Câmara (fls.144), constatando a falta de informação da autoridade preparadora sobre o arrolamento de bens, encaminha o processo ao órgão de origem.

Após a juntada de vários documentos, é o processo encaminhado a Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde o Sr. Procurador, depois de intimado a se manifestar, o encaminha à Sétima Câmara, para prosseguimento (fls. 197).

Despacho da CSRF de fls. 198, encaminha os autos à DRF/OSASCO-SP, para análise de substituição de bens arrolados, tendo em vista solicitação da contribuinte.

Despacho da DRF em Osasco-SP (fls. 203), considerando que o contribuinte ofereceu em substituição aos bens arrolados, bens móveis, possuindo bens imóveis, indefere o pedido de substituição dos bens anteriormente objeto de arrolamento.

O Processo retorna novamente à 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29  
Acórdão n.º : 107-08.209

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator.

Recebendo o presente processo para relato e apreciação, observo:

Parece-me não caber apreciação ao Recurso Voluntário de fls. 82/100, visto entender, o processo não ter recebido tratamento apropriado em seus seguimentos anteriores.

Pelo comando do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a competência para apreciação de recurso voluntário, é:

*Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição: (g.n.)*

Portanto, repetido e resumindo.

Compete aos Conselhos de Contribuintes, julgar recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância.

O recurso voluntário que se apresenta para apreciação, reporta-se à Decisão SESIT nº 712/97, proferida pelo chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em OSASCO/SP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29

Acórdão n.º : 107-08.209

O art. 25 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), na redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993 (vigente quando da Decisão recorrida), assim dizia:

*Art. 25. O julgamento do processo compete:*

*I – em primeira instância:*

*a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme por ela estabelecido;*

Ainda quanto ao julgamento em primeira instância, assim dispõe o

PAF.

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II – a qualificação do impugnante;*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão.*

*(...)*





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29  
Acórdão n.º : 107-08.209

Pela legislação acima transcrita, verifica-se que a solicitação de retificação do lançamento suplementar – SRLS (fl. 02/03), datada de 16/08/1996, apreciada pela DRF, geradora do recurso voluntário aqui presente, não revestir as características de IMPUGNAÇÃO, como definido em legislação própria, não podendo portanto, ser considerada e tratada como tal.

A Lei nº 8.748/93, que alterou o PAF, em seu artigo 2º, veio a criar dezoito Delegacias da Receita Federal especializada nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais, prevendo que, até suas instalações, o julgamento nele referido continuaria sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.

Vê-se pois, que após a instalação das Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos (DRJ), somente a elas competia o julgamento de processos, em primeira instância, sendo que as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal (DRF), deveriam ser consideradas como Despachos Decisórios, de cujas decisões, cabe somente apreciação, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento – (DRJ).

O processo foi formalizado somente em 24/06/1997 (fl. 01), sob a alegação de impossibilidade de solução via procedimento sumário.

A Decisão SESIT nº 712/97 (fls. 46/47), portanto, não pode ser considerada como JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, por não atender as condições estipuladas pelo PAF, não podendo em consequência, recorrer de ofício ao Conselho de Contribuintes, que é órgão julgador de segunda instância.

Ante o exposto, conclui-se que a autoridade que proferiu a Decisão SESIT nº 712/97 (fls. 46/47), "Considerando o advento da Lei nº 9430/96 e do ADN COSIT Nº 1/97; o disposto no art. 145, inciso III, combinado com o art. 149, inciso VIII,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29

Acórdão n.º : 107-08.209

do CTN", exonerando de ofício parte do lançamento suplementar analisado, **Recorrendo de ofício ao E. 1º Conselho de Contribuintes, antes de qualquer outro andamento,** incorreu em sério lapso, na leitura e interpretação dos atos legais mencionados.

Entendo que o encaminhamento seguinte ao da decisão equivocada, deveria ser, após a intimação à contribuinte, dando ciência da decisão, encaminhar o processo, à DRJ, juntamente com a possível impugnação, porventura apresentada, para então ali receber julgamento em primeira instância.

Devido ao equívoco cometido na Decisão SESIT nº 712/97, veio o processo a percorrer diversos órgãos e etapas, recebendo indevidamente muitas apreciações e pleitos, que entendo devam ser considerados nulos, não produzindo os efeitos neles manifestados.

Constata-se portanto:

- Não consta no processo, IMPUGNAÇÃO da exigência tributária, pois a petição analisada pela DRF, trata-se de simples pedido de retificação de lançamento;
- Não existindo impugnação, não foi inaugurada a fase litigiosa do procedimento, que só se instaura pela apresentação de impugnação pelo sujeito passivo, nos termos definidos pelo PAF;
- As solicitações de Retificação do Lançamento Suplementar, preenchidas em formulários padronizados – SRLS - decorrentes de revisão interna das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, eram, muito embora sem previsão legal, costumeiramente apreciadas pelas DRF, sem seguir as formalidades da impugnação, através de Despachos Decisórios, de cuja decisão cabia ao contribuinte, direito de interposição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001242/97-29  
Acórdão n.º : 107-08.209

Impugnação, a ser apreciadas pelas DRJ, que tinham e tem, competência para tal;

- As Decisões proferidas pela DRF, revestem então, as características de DESPACHO DECISÓRIO, e devem ser consideradas como tal;
- Julgada improcedente a SRLS apresentada pelo contribuinte dentro do prazo da impugnação, a partir da ciência começa a fluir prazo para impugnar o lançamento suplementar.

O DESPACHO DECISÓRIO contido às folhas 46/47, proferido pelo Serviço de Tributação da DRF em OSASCO/SP, pelo acima exposto, não reveste as condições de JULGAMENTO DE PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, conforme disposto no artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF).

Pelo exposto, amparado pelo art. 59, incisos I e II do PAF, voto por declarar nulo os atos decisórios, a partir da Decisão SESIT nº 712/97, contido às fls. 46/47 dos presentes autos, exclusive.

Em consequência, voto no sentido de os presentes autos retornarem à DRJ jurisdicionante, para que seja acatado o recurso voluntário neles contido, como impugnação, receber apreciação na boa e devida ordem, devendo serem considerados nulos, todos os atos decisórios posteriores à DECISÃO SESIT 712/97, que dele diretamente dependam ou serem consequência (art. 59, § 1º).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005

  
NILTON PÊSS